



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.905224/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.326 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente ALVES, BARRETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PRESCRIÇÃO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 03533.17368.080908.1.7.03-2057 em 08.09.2008, e-fls. 02-10, retificando o Per/DComp nº 22970.47635.210705.1.3.03-2305 originalmente apresentado em 21.07.2005, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$30.311,29 referente ao ano-calendário de 2000 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 24-33:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	118.296,24	12.154,92 [...]	130.451,16
CONFIRMADAS [...]	118.296,24	0,00 [...]	118.296,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 30.311,29

Valor na DIPJ: R\$ 30.311,29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 130.451,19

CSLL devida: R\$ 100.139,90

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$18.156,34

Valor não utilizado no prazo legal: R\$5.453,47

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 06886.77622.070507.1.3.03-5737 03571.41846.070507.1.7.03-8413

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado Acórdão da 2ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-44.984, de 05.09.2018, e-fls. 59-67:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. [...]

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio, no valor de R\$12.154,92 (doze mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e considerando prescrito o direito de utilização do valor remanescente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 reconhecido pelo despacho decisório, no montante de R\$5.453,47 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), nas DCOMP nº 06886.77622.070507.1.3.03-5737 e 03571.41846.070507.1.7.03-8413, mantendo a não homologação dos débitos

indevidamente compensados nos referidos PER/DCOMP, tal como decidido no despacho decisório em questão.

Recurso Voluntário

Notificada em 19.09.2018, e-fl. 72, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.10.2018, e-fls. 74-98, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DOS FATOS [...]

Ocorre que a Autoridade Fiscal proferiu DESPACHO DECISÓRIO, deferiu parcialmente o aludido pedido de compensação e homologou apenas parte das compensações declaradas nos PER/DCOMP, apesar de inexistirem quaisquer divergências entre o valor informado no PER/DCOMP e o valor informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica. Comparando-se o valor original do saldo negativo apresentado na DIPJ do ano calendário de 2000 (R\$ 30.311,29) com o valor apresentado no campo “Crédito Original na Data da Transmissão” do PER/DCOMP que também corresponde a R\$ 30.311,29, constatando-se, conseqüentemente, que inexistem quaisquer divergências quanto ao valor do crédito informado [...].

Cabe ressaltar, que os valores compensados do Saldo Negativo são convertidos em valores originais pelo programa do PER/DCOMP e deduzidos do valor do crédito original na data da transmissão, sendo que os valores originais compensados, somados, perfazem o montante de R\$ 30.311,29 que corresponde ao valor do Saldo Negativo de CSLL informado na DIPJ ou seja, não há excesso de compensação. [...].

É pelo fato de haver recolhido antecipações de CSLL durante o ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 130.451,13, e ao encerrar o exercício fiscal haver apurado CSLL a recolher no montante de R\$ 100.139,90, que cabe à Requerente o direito de ressarcir ou compensar o montante recolhido a títulos de antecipações da CSLL ano-calendário de 2000, nos moldes preconizados pela legislação de regência.

De acordo com a ‘FICHA 17 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL O LUCRO LÍQUIDO, verifica-se que a sociedade apurou no ano-calendário de 2000, CSLL A RECOLHER no montante de R\$ 100.139,90 e pelo fato de haver realizado o recolhimento de antecipações de IRPJ no montante de R\$ 130.451,18, que surge o direito ao ressarcimento ou a compensação dos valores antecipados referentes à CSLL.

Observe-se também, que o valor da antecipação relativo ao mês de janeiro/2000, indevidamente glosado pelo Agente Fiscal, no montante de R\$ 12.154,92, encontra-se extinto através de compensação de crédito relativo a Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 1999, devidamente declarada na DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2000, conforme faz prova cópia da DCTF em anexo.

Como visto, a compensação dos valores das estimativas recolhidas, deverá ser aceito por este órgão administrativo, pois segundo entendimento do próprio Conselho de Contribuintes é permitido ao contribuinte compensar ou ser restituído de valores pagos a título de antecipações de IRPJ e CSLL quando apura valores a pagar menores do que as antecipações pagas, [...].

Portanto, é forçoso concluir que demonstrando a empresa, a existência de créditos referentes ao pagamento de antecipações de IRPJ relativas ao ano-calendário de 2001, em função de haver apresentado saldo negativo de CSLL e haver realizado antecipações da aludida contribuição, no respectivo ano-calendário, não há razão para

que os pedidos de ressarcimento e de compensação, ora questionados, sejam indeferidos.

É de suma importância salientar o pedido de ressarcimento e os pedidos de compensação foram realizados dentro do prazo dos cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, o que se deu em abril de 2003, momento em que a Requerente deixou de impugnar o auto de infração e procedeu o parcelamento do débito (Processo nº 10510.200023/2003-77, cópia em anexo), consolidando-se desta forma o crédito tributário, na forma prescrita no Art. 174, c/c os artigos 165, I e Art. 168, inciso II do CNT. [...]

Segundo a legislação retro-citada teria o contribuinte o prazo de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário para requerer a restituição dos valores de tributos pagos a maior. Desse modo, nenhum dos valores objeto do pedido de ressarcimento foi atingido pela prescrição quinquenal. [...]

A Recorrente trouxe aos autos Cópias do Livro Razão oriundas de sua escrituração contábil, a qual é elaborada na forma das leis comerciais e fiscais, e esta escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77). Tais documentos, demonstram o parcelamento das diferenças de antecipações (Processo de parcelamento nº Processo nº 10510.200023/2003-77), o qual fora devidamente quitado, conforme faz prova mediante a juntada do Razão Contábil e comprovantes de pagamento, atendendo rigorosamente todas as chamadas formalidades intrínsecas e extrínsecas obrigatórias estabelecidas em lei, o que confere aos mesmos fé pública (princípio da publicidade), equiparando-os a documento público, atendendo ao que dispõe os artigos 364 a 389 do CPC, dentre os quais, merecem especial destaque os artigos 379 e 380, o primeiro porque vaticina acerca da condicionante de obrigatoriedade de sua regularidade como meio de prova a favor de seu autor, para que dela possa se utilizar, e, o segundo em razão de determinar expressamente pela indivisibilidade, o que equivale dizer que não há como atribuir-lhe a distinção de “parcialmente regular” ou “regular em parte”, o que deve ser visto de forma harmônica com os dispositivos contidos caput do art. 226 do Código Civil Brasileiro, que é claro ao determinar que não pode a escrituração conter vícios extrínsecos ou intrínsecos.

O Decreto-Lei nº 1.598/77, qualifica como “meio de prova” os elementos obtidos a partir da existência de escrituração regular, entendimento este que se encontra claramente formulado no caput do artigo 9º do referido Decreto-Lei, segundo o qual “a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova”.

A existência da escrituração regular é um meio de prova tão robusto que impede a aplicação do mecanismo do arbitramento, na sua primeira fase de substituição da base de cálculo primária (lucro real) por uma base de cálculo subsidiária (receita bruta). Existindo escrituração regular, o Fisco está vinculado à sua adoção como base de prova da base de cálculo primária do imposto de renda. [...]

Aduz o julgador em seu Acórdão de nº 15-44.984, que o motivo da não confirmação apontado no despacho decisório foi a inexistência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999. Ocorre que na consulta realizada no sistema da RFB consta como valor pago relativo a antecipações da CSLL o montante de R\$ 12.557,64 (doze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) enquanto que o valor efetivamente pago referente a antecipações da CSLL no ano-calendário de

1999 foi de R\$ 28.416,83 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) conforme DARF's em anexo.

Ora Eméritos julgadores, não é admissível que sejam desconsiderados valores de antecipações da CSLL efetivamente recolhidas na composição do saldo negativo apurado no respectivo ano-calendário, por caracterizar enriquecimento sem causa do ente tributante.

Desse modo, torna-se insubsistente o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito visto que, dentro do lapso temporal conferido pela lei, e assim seguido pela Receita Federal poderá o contribuinte, a seu bel-prazer, pedir a restituição de créditos na via administrativa com o intuito de ser ressarcida dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos da União.

DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL – IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO:

O direito à prova, também aplicado aos processos tramitados na esfera administrativa, revela uma proteção à parte litigante na medida em que disponibiliza a oportunidade de demonstrar que os fatos pela Requerente alegados são verossímeis e, por isso, devem ser levados a efeito para ilidir a cobrança tributária.

Decerto, a compensação tributária é uma forma de restituição na qual o contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, apresenta ao Fisco, como forma mais célere à recuperação do valor desprendido, uma apuração de valores, imputando-o como pagamento da dívida (art. 156, I c/c art. 170, ambos do CTN).

Todavia, quando o contribuinte apresenta ao Fisco memória de cálculo, assim o faz de acordo com as suas convicções. Desse modo, ainda que ao Fisco seja dado o direito de não homologar o cálculo demonstrado, não se pode admitir que em um processo administrativo cujo objeto da controvérsia seja uma compensação de créditos e débitos, não seja realizada a prova pericial, assegurando a empresa o devido trâmite do processo legal, assim como preceitua o art. 5º, LV, da CF.

Neste contexto, segundo entendimento do professor Marinoni¹ o direito à produção de prova concede ao contribuinte o direito a uma adequada participação no processo. [...]

Evidentemente, a Autoridade Julgadora deverá explorar todas as fontes de prova que permitam demonstrar a verdade material dentro dos autos. Ou seja, deve a Administração Pública buscar sempre aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência, eis que, ao contrário do processo civil (presidido pelo princípio da verdade formal – priorizando a formalidade processual), o processo administrativo está pautado no princípio da verdade material.

Assim é que, nas afirmações do professor James Marins², a exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal (manifestada no processo administrativo).

Por tais razões a prova pericial é considerada alicerce sobre a qual edifica o processo administrativo para se chegar a um julgamento correto, ou pelo menos, próximo da verdade inserida na contextualização dos fatos.

A exigência que ora se combate encontra consistência nas razões alhures deduzidas e no seu complemento probatório necessário, que se aperfeiçoará mediante perícia contábil, nos termos do art. 420 do CPC, dos seguintes documentos: DARF'S, Livro de Apuração do ICMS, Livro Razão, DCTF's, para averiguação do crédito.

Assim, para que seja conferido ao Requerente a plena defesa que lhe outorga a Constituição Federal (art. 5º, LV, CF), requer a realização de perícia contábil, em que

reste patente a existência de crédito tributário relativo a Saldo Negativo de Imposto de Renda, pretendendo provar mediante a realização do exame pericial [...].

Em face do acima exposto, reitera o requerimento da produção de prova pericial, e aguarda o seu deferimento, em homenagem à busca da verdade real e em respeito ao direito amplo à defesa e ao contraditório.

Esclarece também a Defesa que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a realização da prova técnica, devendo ser também examinados demais documentos que futuramente serão acostados aos autos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

O PEDIDO:

À vista de todo o exposto, espera e requer a recorrente que o presente Recurso Voluntário seja admitido e provido por este Colendo Conselho de Contribuintes, para que seja deferido pedido de reconhecimento de crédito de antecipações da CSLL, resultando na homologação de todas as compensações então efetuadas, por ser de sublime JUSTIÇA!

Por fim, requer a realização de prova pericial a fim de restar comprovado a existência de crédito pertencente à empresa.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.181, de 03.06.2020, e-fls. 135-147 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferida a Informação nº 0.248/2020/EDICRE-DEVAT-05ª RF, e-fls. 150-152, da qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 157, apresentou a peça de defesa, e-fls. 164-168.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Cinge-se a questão ao não reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 12.154,92, o que se deu em função da estimativa da CSLL do mês de janeiro de 2020 haver sido compensada com saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1999, o qual, segundo o entendimento equivocado do Auditor Fiscal não foi comprovado por parte da Recorrente. No entanto, ao se analisar a dedução das antecipações recolhidas, constata-se que a RFB deduziu apenas o montante de 12.557,64, enquanto que a Impugnante aponta e comprova que fora recolhido a título de antecipações no ano-calendário de 1999, o montante de R\$ 28.416,83, o que evidencia a existência de saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 11.864,92 [...], conforme adiante explicitado:

Analisando-se detidamente a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro do Ano Calendário de 2019, chega-se à seguinte conclusão:

Inicialmente, para melhor clareza, trazemos a colação as apurações de Base de Cálculo e da CSLL a recolher referentes ao ano-calendário de 1999 realizadas pela Receita Federal do Brasil e pela Impugnante, conforme abaixo:

a) Levantamento da Base de Cálculo e da CSLL a recolher referentes ao ano-calendário de 1999, elaborado pela RFB: [...]

Levantamento da Base de Cálculo e da CSLL a recolher referentes ao ano-calendário de 1999, elaborado pela Impugnante: [...]

Ao se analisar as apurações das bases de cálculo da CSLL, verifica-se que inexistem divergências uma vez que ambos os cálculos apontaram para o valor de R\$ 750.661,41, inexistindo quaisquer divergências entre os valores apurados RFB em relação ao apurado pela Impugnante. O mesmo se dando em relação ao valor da CSLL apurada no referido ano-calendário, pois ambos chegaram ao montante de R\$ 87.627,88.

Inexiste também divergência com relação a dedução de 1/3 da Cofins efetivamente paga, conforme se observa nos demonstrativos acima transcritos.

No entanto, ao se analisar a dedução das antecipações recolhidas, constata-se que a RFB deduziu apenas o montante de 12.557,64, enquanto que a Impugnante aponta que fora recolhido a título de antecipações o montante de R\$ 28.416,83, apresentando-se no tocante a referida dedução uma divergência de R\$ 15.859,19, [...].

Ao se verificar os DARF's devidamente quitados (documentos em anexo), constata-se que os valores efetivamente recolhidos formam o montante de 28.416,83, [...]

No que concerne ao pedido conclui que:

Diante do acima exposto, uma vez comprovada a existência de Saldo Negativo de CSLL no ano-calendário de 1999, pede a Recorrente, que sejam suas Razões Adicionais de Defesa acolhidas e o seu Recurso Voluntário conhecido e provido, resultando na homologação de todas as compensações então efetuadas, por ser de sublimine JUSTIÇA!

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$12.154,95 (R\$30.311,29 - R\$18.156,34) referente ao ano-calendário de 2000 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014). Ainda, “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” mesmo porque tem direito, perante a Administração, de “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” (inciso III do art. 3º e art. 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em regra, as provas documentais, assim como os fundamentos de defesa e o pedido de diligência, devem ser apresentados por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual (art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), exceto, entre outras hipóteses, a apresentação de documentos complementares no contexto da discussão da matéria em litígio que apenas sistematizam o conteúdo dos documentos tempestivamente apresentados.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Até 30.09.2002 a restituição somente poderia ser avaliada mediante requerimento do sujeito passivo. A compensação poderia ser efetivada com créditos e débitos próprios entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional nos assentos contábeis do sujeito passivo, ou seja, independente de requerimento. Estas informações deveriam estar refletidas na Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF). Em se tratando compensação com créditos e débitos próprios de tributos de diferentes espécies havia necessidade de requerimento do sujeito passivo. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente poderia ser analisada após prévia análise (Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997 e Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998).

Assim, às estimativas compensadas sob a égide da vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, não se aplicam as determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177, que têm como condição a apresentação de Per/DComp instituída a partir de 01.10.2002 pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 24-33:

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos [...]

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 118.296,24

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 118.296,24

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de Apuração da Estimativa Compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada a PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2000	AC 1999		13.004.833	12.154,92	0,00	0,00	0,00	12.154,92	Não houve apuração de saldo negativo

									no período
				12.154,92	0,00	0,00	0,00	12.154,92	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.156,34

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 5.453,47

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 12.702,87

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2000

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
03571.41846.070507.1.7.03-8413	31/01/2007
06886.77622.070507.1.3.03-5737	07/05/2007

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta na Informação nº 0.248/2020/EDICRE-DEVAT-05ª RF, e-fls. 150-152, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12 do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

5. A Recorrente, à fl. 93, contesta a decisão. Relata que na consulta realizada no sistema da RFB consta como valor pago relativo a antecipações da CSLL o montante de R\$ 12.557,64, enquanto que o valor efetivamente pago referente a antecipações da CSLL no ano-calendário de 1999 foi de R\$ 28.416,83, conforme DARF's apresentados.

6. Realmente, existe essa divergência. Os valores levados a título de estimativa na DIPJ divergem dos valores recolhidos (a maior). Cabe analisar se, à época, esses valores recolhidos a maior deveriam compor o saldo negativo ou se deveriam ser tratado como pagamento à maior.

7. Contudo, independente da conclusão, isso é irrelevante para resolução da lide, conforme será demonstrado.

8. Na fl. 82, o recorrente afirma que os pedidos de compensação foram realizados dentro do prazo dos cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, o que se deu em abril de 2003, momento em que a Requerente deixou de impugnar o auto de infração e procedeu o parcelamento do débito (Processo nº 10510.200023/2003-77).

9. Como já citado pela DRJ/SDR, não consta dos autos deste processo e nem foi possível extrair dos sistemas informatizados da RFB qualquer prova ou indício da existência do mencionado Auto de Infração. Outro detalhe é que, à fl.97, a mesma recorrente afirma que a alegada constituição definitiva do crédito tributário se deu em outubro de 2001.

10. Os saldos negativos de IRPJ e/ou CSLL, apurados anualmente poderão ser compensados ou restituídos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

11. Assim, mesmo sem localizar o citado Auto de Infração, a legislação é clara quanto ao prazo para pleitear a restituição/compensação do saldo negativo de CSLL, sendo de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração. Dessa forma, como o período de apuração encerrou-se em 31/12/2000, então a transmissão de Declarações de Compensação só poderia acontecer até 31/12/2005.

12. Logo, efetivamente, nas datas das transmissões das DCOMP não homologadas, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, em função do decurso do prazo legal estabelecido. Vale ressaltar que este foi o motivo da não homologação (e não a glosa referente a estimativa de janeiro de 2000 no valor de R\$ 12.154,92).

13. Com relação ao processo nº 10510.200023/2003-77, observa-se que se trata de parcelamento de 3 débitos que estavam inscritos em Dívida Ativa, quais sejam, débito de IRPJ de outubro a dezembro de 1997, conforme fls. 128 e 129.

14. Assim, não se vislumbra nenhuma relação entre o parcelamento de débitos de IRPJ de 1997 com o crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2000.

15. Passemos então a analisar se existe alguma relação entre os débitos parcelados no processo nº 10510.200023/2003-77 e os débitos não homologados nas DCOMP nº 06886.77622.070507.1.3.03-5737 e 03571.41846.070507.1.7.03-8413, conforme alegação da recorrente e que deu origem aos pontos levantados pelo CARF na presente diligência.

16. Na Dcomp nº 03571.41846.070507.1.7.03-8413 foi declarado o débito de estimativa de CSLL de dezembro de 2006.

17. Já na DCOMP nº 06886.77622.070507.1.3.03-5737 foi declarado débitos de estimativa de CSLL de setembro a dezembro de 2002.

18. Assim, também não se vislumbra nenhuma relação entre o parcelamento de débitos de IRPJ de 1997 e os débitos de CSLL não homologados nas DCOMP nº 06886.77622.070507.1.3.03-5737 e 03571.41846.070507.1.7.03-8413.

19. A recorrente, à fl. 85, informa que trouxe aos autos Cópias do Livro Razão oriundas de sua escrituração contábil. Tais documentos demonstram o parcelamento das diferenças de antecipações (Processo de parcelamento nº 10510.200023/2003-77), o qual fora devidamente quitado, conforme faz prova mediante a juntada do Razão Contábil e comprovantes de pagamento.

20. Conforme já relatado no item 10, o processo de parcelamento nº 10510.200023/2003-77 trata de débitos de IRPJ de outubro a dezembro de 1997. O fato desse parcelamento ter sido devidamente quitado é irrelevante para a lide.

21. Em atendimento ao último parágrafo da Resolução nº 1003-000.181 da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária do CARF, encaminhe-se cópia do presente documento ao interessado para ciência, com abertura prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para que, se for de seu interesse, apresente razões adicionais de defesa.

Prescrição

No que se refere ao valor de R\$5.453,47 tem-se que não foi utilizado no prazo legal.

A prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ nº 1113959/RJ). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021, prevê:

Art. 27. Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL poderão ser objeto de restituição no caso de:

I - apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

Nesse sentido, o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2000 poderia ser objeto de Per/DComp no período de 01.01.2001 a 31.12.2005. Assim o valor de R\$5.453,47 constante no Per/DComp nº 06886.77622.070507.1.3.03-5737 apresentado em 07.05.2007 e no Per/DComp nº 03571.41846.070507.1.7.03-8413 apresentado em 31.07.2007 foi alcançados pela prescrição.

Estimativa de Janeiro de 2000

Remanesce como litígio o valor de R\$12.154,92 de estimativa de janeiro do ano-calendário de 2000.

A Recorrente afirma que esta antecipação encontra-se extinto através de compensação com crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, devidamente declarada na DCTF do primeiro trimestre do ano-calendário de 2000. Neste contexto, cabe à Recorrente apresentar a comprovação e promover a correlação com a informação prestada na DCTF de e-fl. 55. Verifica-se pelas informações constantes nos registros internos da RFB, e-fl. 64, que ao final do ano-calendário de 1999 a Recorrente tinha um débito de CSLL de R\$3.994,27, de modo que não havia saldo negativo suficiente para a extinção de valor de R\$12.154,92 de estimativa de janeiro do ano-calendário de 2000.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, as divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-44.984, de 05.09.2018, e-fls. 59-67, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de

julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Preliminarmente, cumpre analisar a requerida perícia contábil dos seguintes documentos: Darf, Livro de Apuração do ICMS, Livro Razão e DCTF, para averiguação do crédito.

Especificamente quanto à realização de diligências e perícias, o Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe em seus arts. 16 e 18: [...]

No caso concreto, em primeiro lugar, verifica-se que a formulação do pedido de perícia está em desacordo com as normas do processo administrativo fiscal, especialmente quanto ao previsto no artigo 16, inciso IV, e parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual trata dos requisitos necessários para a realização do pedido de perícia.

Os requisitos de admissibilidade previstos no mencionado inciso, não são uma mera formalidade processual, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da diligência ou perícia.

Também, a contribuinte se equivoca quanto ao real alcance da perícia no Processo Administrativo Fiscal. Na verdade, a perícia é um instrumento de produção de provas que visa ao esclarecimento de determinado fato de natureza técnica, por um especialista no assunto, não se justificando a sua realização quando o fato puder ser demonstrado pela simples juntada de documentos por parte do interessado, ou através dos elementos que já compõem o processo.

A manifestante pede perícia contábil dos seguintes documentos: Darf, Livro de Apuração do ICMS, Livro Razão e DCTF, para averiguação do crédito, documentos e livros estes que poderiam ter sido anexados à manifestação de inconformidade.

Ademais, o processo encontra-se instruído com todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, o que torna dispensável a realização de perícia para o deslinde da questão a ser apreciada. Indefiro, portanto, a perícia requerida, em conformidade com o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como visto, o despacho decisório em litígio reconheceu, parcialmente, o crédito analisado, oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, porque não foi confirmada uma parcela da composição do crédito, correspondente à estimativa mensal do mês de janeiro/2000, informada como tendo sido liquidada por meio de compensação com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, sob a justificativa de que não foi apurado saldo negativo de CSLL no referido ano-calendário de 1999.

A contribuinte sustenta que a estimativa do mês de janeiro/2000, no montante de R\$12.154,92, teria sido glosada indevidamente, porque se encontraria extinta por compensação com crédito relativo a saldo negativo do ano-calendário de 1999, devidamente declarada na DCTF referente ao 1º trimestre de 2000, cuja cópia junta aos autos.

Efetivamente, o referido débito de estimativa de CSLL está vinculado à compensação com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, na DCTF Retificadora relativa ao 1º trimestre de 2000.

Entretanto, o motivo da não-confirmação apontado no despacho decisório foi a inexistência de saldo negativo no ano-calendário de 1999, o que se ratifica por meio de pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, tal como evidenciado nas telas a seguir, que espelham os dados da Ficha 30 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ do exercício 2000, ano-calendário de 1999, em que consta a apuração de CSLL a pagar no valor de R\$3.994,27 [...].

Dessa forma, considerando que a utilização de crédito em DCOMP para compensação de débitos vencidos ou vincendos condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, há de se reconhecer o acerto do despacho decisório ao efetuar a glosa em comento e reconhecer parcialmente o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário, no montante de R\$18.156,34 (30.311,29 – 12.154,92).

Ainda de acordo com o demonstrativo “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf” (fl. 33), o crédito reconhecido foi suficiente para a compensação declarada nos PER/DCOMP nº 19824.61998.070507.1.7.03-5276 e 03533.17368.090908.1.7.03-2057, que se encontram na situação “homologada”, e nas quais foram utilizadas as importâncias de R\$10.905,30 e R\$1.797,57, respectivamente, do crédito original reconhecido, totalizando R\$12.702,87.

Com relação ao remanescente do crédito reconhecido após as compensações acima referidas, que importa em R\$5.453,47, o despacho decisório considerou que não foi objeto de declaração de compensação ou de pedido de restituição transmitidos no prazo de cinco anos, conforme estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto a esse aspecto da prescrição, apontado no despacho decisório, a contribuinte aduz, textualmente, que o pedido de ressarcimento e os pedidos de compensação foram realizados dentro do prazo dos cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, o que se deu em abril de 2003, momento em que a Requerente deixou de impugnar o auto de infração e procedeu o parcelamento do débito, consolidando-se desta forma o crédito tributário, na forma prescrita no Art. 174, c/c os artigos 165, I e Art. 168, inciso II do CTN.

Primeiro, cumpre salientar que não consta dos autos nem foi possível extrair dos sistemas informatizados da RFB qualquer prova ou indício da existência do mencionado Auto de Infração.

Os art. 165 e 168 do CTN assim dispõem: [...].

Os saldos negativos de IRPJ e/ou CSLL, apurados anualmente poderão ser compensados ou restituídos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, conforme se depreende da legislação fiscal, transcrita a seguir:

Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 [...]

Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 2000 [...]

Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004 [...]

Dessa forma, verifica-se que de acordo com a legislação fiscal que rege a matéria em exame, os saldos negativos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, sendo de cinco anos contados do encerramento do período de apuração o prazo para os referidos pedidos de restituição ou compensação.

No caso concreto, com relação às DCOMP n.º 03571.41846.070507.1.7.03-8413 e 06886.77622.070507.1.3.03-5737, não homologadas, verifica-se – com base nos elementos que instruem os autos e também por pesquisa nos sistemas informatizados da RFB –que foram transmitidas após o decurso do prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, contado a partir do encerramento do ano-calendário de 2000, senão vejamos:

– DCOMP original n.º 32944.31497.310107.1.3.03-6904, posteriormente retificada pela DCOMP n.º 03571.41846.070507.1.7.03-8413, foi transmitida em 31/01/2007;

– DCOMP original n.º 06886.77622.070507.1.3.03-5737 foi transmitida em 07/05/2007.

Logo, efetivamente, nas datas das transmissões dos referidos DCOMP, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, em função do decurso do prazo legal estabelecido.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio, no valor de R\$12.154,92 (doze mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e considerando prescrito o direito de utilização do valor remanescente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 reconhecido pelo despacho decisório, no montante de R\$5.453,47 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), nas DCOMP n.º 06886.77622.070507.1.3.03-5737 e 03571.41846.070507.1.7.03-8413, mantendo a não homologação dos débitos indevidamente compensados nos referidos PER/DCOMP, tal como decidido no despacho decisório em questão.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/SDR/BA n.º 15-44.984, de 05.09.2018, e-fls. 59-67, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva